

II –a Portaria nº 112, de 9 de abril de 2012.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

**Presidente**

Palmas, 18 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por  
**DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Presidente**, em 18/04/2018, às 18:41, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0838143** e o código CRC **7DF32A6D**.

---

#### Portarias

SEI/TRE-TO - 0837522 - Portaria Presidência

Portaria Presidência Nº 168/2018 PRES/DG/SGP/COPEs

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e regimentais, *ex vi* do inciso XXIV, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar o servidor EVALDO DE MENEZES TACHO JÚNIOR para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Assessor I (CJ-1), da Assessoria de Planejamento e Gestão da Diretoria Geral, de 8 a 15/4/2018, tendo em vista que, nesse período, o titular José Atilio Beber e suas substitutas eventuais, Renata de Sena Vieira e Gabriela de Oliveira Almeida, encontravam-se afastados por motivo de licença nojo, licença maternidade e fruição de férias, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

**Presidente**

Palmas, 17 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por  
**DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Presidente**, em 18/04/2018, às 18:41, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0837522** e o código CRC **37F0CD5C**.

### Atos da Procuradoria Regional Eleitoral

---

#### Atos Diversos

##### PORTARIA

##### PORTARIA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta a atuação dos procuradores eleitorais auxiliares e dos promotores eleitorais nas eleições gerais de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a iminência da realização das eleições gerais de 2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem junto aos Juizes Eleitorais e aos Juizes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em se tratando de eleições gerais, a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis-eleitorais será do Tribunal Superior Eleitoral quando envolver as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e do Tribunal Regional Eleitoral em relação aos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), sendo a legitimidade para a propositura das referidas ações respectivamente do Procurador-Geral Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral, bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições gerais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2018), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 30, de 27 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida na Resolução nº 174/2017 do CNMP e do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) disciplinado na Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado do Tocantins para atuarem no processo eleitoral do ano de 2018, notadamente na fiscalização da Propaganda Eleitoral.

§ 1º As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (Resolução CNMP nº 30/2008, art. 5, caput).

§ 2º No período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (Resolução CNMP nº 30/2008, art. 5º, § 2º).

§ 3º Em situações excepcionais que levem à ausência temporária da Zona Eleitoral do Promotor Eleitoral titular, desde que com anuência do Procurador-Geral de Justiça e de Promotor Substituto indicado para atuar durante todo o período de afastamento do Promotor titular, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a conveniência de autorizar o afastamento, observada a necessidade do serviço, à luz da resolução CNMP nº 30, art. 5º, § 2º.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º Instituir regime de plantão dos Membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 15 de agosto de 2018, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº 64/90, art. 16, Lei nº 9.504/97, art. 94).

§ 1º O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

§ 2º Para os fins do caput –exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição – poderá ser feito rodízio entre Promotores Eleitorais ofiçiantes em Zonas Eleitorais contíguas, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a qual deverá ser informada aos respectivos Juizes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I –atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II –fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

IV –representar aos Juizes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

V – na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

VI – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

VII –encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia de fato quanto a possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato que tenham conhecimento;

Art. 4º No exercício das suas atribuições os Promotores Eleitorais poderão, notadamente:

I –receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto a prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g. reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc), promovendo seu encaminhamento, preferencialmente com relatório circunstanciado, ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cíveis-eleitorais cabíveis;

II – instaurar procedimento preparatório eleitoral (PPE), na forma da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, especialmente para apurar ilícitos eleitorais em geral que possam ensejar a propositura de representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral objetivando seu impedimento ou cessação (art. 35, XVII, do Código Eleitoral, art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2018 e Súmula nº 18 do TSE), com o posterior encaminhamento do PPE ou de sua cópia ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cíveis-eleitorais cabíveis quanto à aplicação de sanção aos responsáveis e/ou candidatos beneficiários;

III – instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública na respectiva Zona Eleitoral;

IV – promover investigação de crimes eleitorais por meio de Procedimento Investigatório Criminal ou inquérito policial, salvo nos casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro;

V – praticar atos delegados pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§ 1º Sempre que possível, as apurações de ilícitos eleitorais devem colher as provas de sua materialidade e os indícios quanto aos seus responsáveis, bem como a identificação dos candidatos beneficiários, haja vista que ambos podem ser responsabilizados em várias hipóteses;

§ 2º Recebidas as peças na Secretaria da PRE/TO, serão encaminhadas, de imediato, à COJUD, a fim de que sejam autuadas e distribuídas aleatória e igualmente entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares, para análise e providências cabíveis, ressalvadas as atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º No caso de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais, o encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento no qual o ilícito foi apurado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, com endereço na SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Sala V527 - Tribunal Superior Eleitoral - Brasília-DF - CEP 70070-600, pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone:(61) 3030 7789.

Art. 5º São espécies de ilícitos eleitorais, para os fins desta portaria, a propaganda eleitoral irregular (Resolução TSE n. 23.551/2018), a conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), a captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) praticado na respectiva Zona Eleitoral, cabendo ao Promotor Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance, na forma do art. 2º, e após essa providência, efetuar a remessa da representação e dos elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

§ 1º A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, é prova lícita, consoante entendimento do STF firmado no RE 583.937/RJ (repercussão geral), devendo o Promotor Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação;

§ 2º Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos;

§ 3º Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser feito o print screen da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação;

Art. 6º No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, deve-se:

I - buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas (art. 101, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 103, § 1º e 2º, Resolução TSE n. 23.551/2018);

II - nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral (art. 103, § 1º e § 3º, da Resolução TSE n. 23.551/2018);

III - sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 101, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 101, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2018).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 101, § 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018);

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

Art. 7º Decorridos 30 dias após a eleição, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao(à) juiz(a) eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 115 da Resolução TSE n. 23.551/2018).

Art. 8º Nas circunscrições em que haja mais de uma Zona Eleitoral, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no artigo 3º junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 9º O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.396/2013, TSE – CTA 6656/MG), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 10 O Promotor Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I - diligenciará e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer do TCE pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – informará ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§ 1º A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer do TCE pela rejeição das contas para os fins dos incisos I e II.

§ 2º Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 3º A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 12 Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juizes Eleitorais Auxiliares, competindo-lhes atuar em todos os feitos, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juizes Eleitorais Auxiliares do TRE/TO, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juizes Auxiliares do TRE/TO;

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/TO ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 2º Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar nos feitos arrolados no caput deste artigo e seus incisos.

§ 3º Em qualquer caso, são atribuições privativas do Procurador Regional Eleitoral atuar em feitos de natureza criminal e recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º A atuação perante a Corte Eleitoral é privativa do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto (art. 24, I e III, c.c. 27 do CE).

§ 5º O Procurador Regional Eleitoral Substituto, sendo designado Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, exercerá ambas as funções.

§ 6º Diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, deverão ser providenciadas pelos respectivos Gabinetes.

Art. 13 Ressalvada a persecução penal, nos crimes da competência do Juiz Eleitoral, e a representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando à aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral, nas eleições gerais, salvo em relação às eleições presidenciais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nos termos desta Portaria.

Art. 14 As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 15 A Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) da Procuradoria Regional Eleitoral realizará a distribuição dos processos, procedimentos e notícias de fato de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares oficiais.

§ 1º Serão observados, para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, os mesmos critérios de prevenção e conexão/continência já adotados pela Coordenadoria Jurídica e de Documentação da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º O arquivamento de autos administrativos, assim como o declínio de atribuições, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ensejará a remessa do procedimento à Procuradoria-Geral Eleitoral, para homologação, em conformidade com a Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Art. 16 As reclamações e representações dos Membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser feitas e assinadas em conjunto com outro (s) Membro (s).

Art. 17. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 18. Para efeito de rodízio entre os Membros do Ministério Público Eleitoral, considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do Promotor Eleitoral que se afastar – sem justo motivo – do exercício das funções eleitorais no período aludido no artigo 2º (isto é, 15 de agosto de 2018 até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver).

§ 1º Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação do Promotor Eleitoral substituto do afastado poderá estender-se até o quinto dia útil após o segundo turno das eleições, se houver, de maneira a não se perturbar o andamento do processo eleitoral. Nesse caso, o biênio em curso não se suspenderá nem se interromperá, sendo computado o tempo de afastamento do Promotor Eleitoral para efeitos de rodízio.

§ 2º A alegada justiça do motivo será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, observado o devido processo legal.

§ 3º A regra deste artigo aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

Art. 19. Incumbe à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral:

I – acompanhar permanentemente a tramitação dos processos em que é parte o Ministério Público Eleitoral;

II – cumprir com a necessária brevidade as decisões e despachos do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

III – realizar o controle da movimentação processual dos feitos que tramitam na PRE/TO;

IV – organizar a pauta de audiências e sessões, preparando com antecedência os subsídios necessários para a eficiente atuação do Ministério Público Eleitoral;

V – auxiliar no controle das designações de Promotores Eleitorais e atualizar permanentemente o respectivo cadastro;

VI – atender com presteza e ministrar os esclarecimentos solicitados pelos Promotores Eleitorais.

Art. 20. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 21. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, a todos os Promotores Eleitorais do Tocantins, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20. Remeta-se cópia, também, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para fins de publicação no DJE.

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral

#### **PORTARIA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Estabelece o Plantão Eleitoral para as eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Recurso Ordinário nº 0001220-86.2014.6.27.0000, em 22 de março de 2018, publicada no Diário da Justiça do TSE nº 061, de 27 de março de 2018;

CONSIDERANDO a iminência da realização das eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução TRE/TO n. 405, de 19 de abril de 2018.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir regime de plantão dos Membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 23 de abril de 2018, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº 64/90, art. 16, Lei nº 9.504/97, art. 94).

§ 1º O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

§ 2º Para os fins do caput – exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição – poderá ser feito rodízio entre Promotores Eleitorais ofiçiantes em Zonas Eleitorais contíguas, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a qual deverá ser informada aos respectivos Juizes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Aplicam-se a estas eleições, no que couber, as normas contidas na Portaria PRE/TO n. 13, de 19 de abril de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, a todos os Promotores Eleitorais do Tocantins, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Remeta-se cópia, também, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para fins de publicação no DJE.

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral

**Atos da Diretoria Geral**

#### **Portarias**